TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008766-54.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Claudio Ferreira de Araújo e outro

Embargado: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto Cohab

Ribeirão Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAUDIO FERREIRA DE ARAÚJO e PATRÍCIA MARIETTE DE TOLEDO ARAÚJO, já qualificados, apresentaram embargos de terceiro em face de COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE ROBEIRÃO PRETO - COHAB RIBEIRÃO PRETO, alegando que, em meados do agosto de 2015, tiveram conhecimento sobre a existência do processo nº 0020014-44.2009.8.26.0566, em trâmite nesta 5ª Vara, em que a embargada COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO litigava contra JOSÉ CARLOS MARTUCCI, processo no qual obteve a ordem de reintegração de posse do imóvel ora ocupado pelos embargantes. Aduzem que não conhecem a pessoa de José Carlos Martucci, sendo que realizaram contrato de locação verbal com terceira pessoa, e que por esta razão são possuidores de boa fé do imóvel em questão, e não invasores, e que nele constituíram família, não tendo outro lugar para residirem. Afirmam que desejam quitar o débito existente perante a embargada, e pedem seja reconhecido o direito de preferência para adquirirem o imóvel. Invocando o princípio da função social da propriedade, pedem a suspensão da reintegração de posse, pedem seja reconhecido o direito de quitarem o imóvel objeto da reintegração de posse, para assim garantirem um lar para sua família, e ao final sejam os presentes embargos julgados procedentes.

O embargado contestou aduzindo, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido, já que a ação principal foi sentenciada em julho de 2015 e já transitou em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. No mérito, afirma que a posse dos embargantes é injusta, ilícita e de máfé, já que teriam ciência de que os antigos possuidores também tinham posse ilícita quando firmaram o contrato verbal de locação. Afirma que os embargos são procrastinatórios e que os embargantes litigam de má-fé. Afirma ainda que os embargos somente têm cabimento contra atos constritivos, e que, se o caso, deveriam ter lançado mão de ação rescisória para alterar o quanto decidido na ação principal. Ao final, pedem a improcedência dos embargos.

Em réplica, os embargantes negam a má-fé em razão de só terem tido conhecimento de que o locador do imóvel não era seu proprietário quando souberam da existência da ação proposta contra José Carlos Martucci, de modo que rechaçam a ideia de que seriam invasores. Reafirmando o pedido de preferência na aquisição do imóvel, reiteram as postulações iniciais.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido para que os embargantes se mantivessem na posse do imóvel, o juízo *ad quem* também negou a liminar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pleiteada, e no julgamento do recurso, não o conheceram.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser constatado da leitura destes autos, a postulação do autor firmase no argumento de que tem posse do imóvel em razão de locação firmada com terceiro, que nunca teria feito "menção de que não era proprietário do imóvel" (sic.), pessoa essa cujo nome não sabe indicar nem mesmo por alcunha ou outro dado, como foi reclamado na decisão de 25/08/2015 (fls.29), justificando não se tratar de invasor e que estaria pleiteando, através destes embargos, "direito de preferência" em razão da função social do imóvel em discussão.

Contudo, cabe lembrar que se a posse conserva o mesmo caráter com que foi adquirida (art. 1.203, CC), o autor, no caso, não poderia senão reclamar a defesa da posse direta e decorrente de contrato de locação, posse essa que não pode ser mantida sem a existência da própria locação que lhe deu causa, e se, no caso, o autor não consegue apontar quem é o locador, evidente não consiga provar a justa causa de sua posse.

Conforme já foi indicado na decisão de fls. 29 e de fls. 34, não é crível a versão de ter um desconhecido como locador, até porque desde a propositura da ação, no ano de 2015, muitos aluguéis teriam sido pagos, permitindo ao autor identificar o recebedor com precisão de modo a trazer seu nome e qualificação aos autos.

A origem da posse do autor não é justa, com o devido respeito, nem lícita, de modo que a improcedência desses embargos é conclusão de rigor.

O direito da ré à posse do imóvel, por sua vez, tem por base sentença judicial proferida em demanda que correu regularmente, razão pela qual merece prestigiada frente à frágil versão de aquisição da posse pelo autor.

Sucumbindo, deverá o embargante arcar com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada essa condenação enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA